

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
CODEVASF

REF.: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 012/2014

ESTRATÉGIA CONSULTORIA, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.696.201/0001-75, com sede à Rua Coronel Murilo Otávio de Barros, nº 22, Gruta de Lourdes, CEP 57052-401, Maceió – Alagoas.- Farol – Maceió/AL, através de seu representante legal Sr. MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA FERRO, vem impetrar impugnação do edital, conforme os motivos de fato e de direito a seguir.

DA TEMPESTIVIDADE.

O recurso é tempestivo, impetrado antes de dois dias úteis da abertura da sessão marcada para 16/05/14 às 10h00min.

DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS

Em relação à Concorrência Pública 012/2014, item 4.2.2.3, alínea “b” e no item “2” da sub-alínea “b1)”, observa-se uma exigência de qualificação técnica desnecessária que fere o Princípio da Competitividade por reduzir o universo de competidores e, conseqüentemente, prejudicar a economia dos cofres públicos, inclusive chocando-se com as normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), senão vejamos.

Pede-se CAT ou Atestado em nome da empresa, entretanto o acervo técnico é do engenheiro e não da empresa. Se o engenheiro detentor da CAT sair da empresa, nada adianta a empresa apresentar CAT ou Atestado em nome dela, pois quem seria o responsável técnico não está mais presente e, neste caso, a empresa fica inabilitada.

Assim dispõe o art. 48 da Resolução CONFEA nº 1.025/2009:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos **profissionais integrantes de seu quadro técnico.**

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica **varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.** (grifos nossos)

É mister salientar que essa exigência do edital também fere a própria Lei 8666/93, art. 30, §1º, inciso I, visto que a lei exige a comprovação da qualificação técnica *do profissional* que irá se responsabilizar tecnicamente pelas obras, *in verbis*:

§ 1oA comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional** de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifos nossos)

Desta feita, fundamenta-se o pedido de impugnação do edital para que esta exigência defazer constar o nome da empresa licitante nos documentos de qualificação técnica seja retirada do edital no sentido de permitir que a empresa se qualifique com o acervo técnico do engenheiro pertencente ao quadro permanente da empresa no sentido de readequar o edital às normas legais.

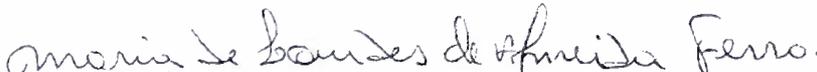
DOS PEDIDOS

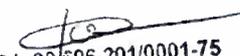
Ex postis, vem respeitosamente solicitar que seja reconhecido e acolhido os termos desta impugnação para, no mérito, revendo os próprios atos, dar provimento na alteração do edital para readequação das exigências de qualificação técnica da Concorrência Pública 012/2014 aos limites legais.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Maceió, 17 de abril de 2013.


MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA FERRO
Representante legal


CNPJ: 00.896.201/0001-75
ESTRATÉGIA CONSULTORIA LTDA - ME
Rua Cel. Murilo Otávio de Barros, nº 22
Gruta de Lourdes - CEP 57052-401 - Maceió - AL